

**REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE
SÃO BRÁS, ILHA TERCEIRA, AÇORES**

**REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE
SÃO BRÁS, ILHA TERCEIRA - AÇORES**

Aprovado na reunião da Junta de Freguesia de 08 de setembro de 2014 e da Assembleia de Freguesia de 29 de setembro de 2014

Nota justificativa

O Cemitério de São Brás encontrava-se até à data sem regulamento aprovado, e face à realidade legislativa atual tornou-se importante a criação deste regulamento.

Este regulamento obedece a todas as normas regulamentares em vigor e ao novo regime legal, e destina-se a ser cumprido na íntegra, de modo a ser uma ferramenta útil, na organização, cemiterial.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1.º Legislação habilitante

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a alínea f) do n.º 1 do art.º 9.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com referência ao art.º 16.º, n.º 1, alíneas gg), hh) e ll) da mesma Lei, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Cadáver: Corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- b) Exumação: Abertura de sepultura, ou caixão de madeira ou metal onde se encontre inumado o cadáver;
- c) Inumação: Colocação de cadáver em sepultura.
- d) Ossadas: O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização;
- e) Período neonatal precoce: As primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

- f) Remoção: Levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação.
- j) Restos mortais: Cadáver, ossadas
- k) Trasladação: Transporte de cadáver inumado, ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados.

Artigo 3.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES
GERAIS

Artigo 4.º

Âmbito

1. O Cemitério da Freguesia de São Brás, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da freguesia.
2. Podem ainda ser inumados no cemitério da Freguesia de São Brás, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia de São Brás, que se destinem a sepulturas perpétuas ou sepulturas temporárias, e que sejam naturais desta freguesia;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da freguesia, mas que possuam à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;
 - d) Os cadáveres não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face das circunstâncias que se repute ponderosas.

SECÇÃO II
FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1. O cemitério de São Brás está aberto em permanência 24 horas diárias, sendo que este possui um portão que a qualquer momento poderá ser trancado em caso dessa necessidade.

Artigo 6.º

Horário de recepção de cadáveres

1. Para efeitos de inumação, o cadáver terá de dar entrada no cemitério, após atempada comunicação ao coveiro de serviço e nunca depois do sol-posto.

Artigo 7.º

Serviços de registo e de expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Junta de Freguesia de São Brás, durante o horário de expediente da mesma, ou em caso de urgência, por contacto directo com qualquer elemento da Junta de Freguesia (Presidente, Secretário ou Tesoureiro), dispondo de registo de inumações, exumações, trasladações, concessão de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles Serviços.

CAPÍTULO III

TRANSPORTE

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce são aplicáveis as regras constantes da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

INUMAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES

COMUNS

Artigo 9.º

Prazos

1. Nenhum cadáver é inumado, sem que para além de respeitados os prazos referidos na legislação em vigor, tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo 10.º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar são encerrados em urnas de madeira ou de zinco.

Artigo 11.º

Locais de inumação

1. As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas.

Artigo 12.º

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Junta, de acordo com o n.º 2 do Art.º 4.º.

Artigo 13.º

Tramitação

1. O atestado de óbito do cadáver a inumar, terá de ser apresentado por quem estiver encarregue da realização do funeral, ao coveiro encarregue pela inumação.

Artigo 14.º

Insuficiência de documentação

1. Os cadáveres devem ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais, esta documentação terá de ser previamente tratada por parte da entidade encarregue da realização do funeral, sendo que na falta da mesma, a realização da inumação ficará comprometida.

SECÇÃO II
INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 15.º
Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, ou outro qualquer período, estabelecido pela Junta de Freguesia, desde que superior aos 3 anos, findos os quais pode proceder-se à exumação;
 - b) São consideradas perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpétuamente concedida mediante requerimento dos interessados.

Artigo 16.º
Dimensões

As sepulturas têm, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Sepulturas para adultos

Comprimento: 1,95 m

Largura: 0,72 m

Área:1,40 m²

b) Sepulturas para crianças

Comprimento: 0,80 m

Largura: 0,50 m

Área: 0,4 m²

Artigo 17.º

Condições da inumação em sepultura perpétua

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação de cadáveres e/ou ossadas nas seguintes condições:
 - a) Os cadáveres devem ser encerrados em urnas de madeira, ou envoltos em urnas de zinco, sendo estas, por sua vez, encerradas em urnas de madeira.
 - b) As ossadas devem ser encerradas em urnas de madeira ou zinco;
2. É permitida nova inumação de cadáver após decorrido o prazo legal para a exumação e desde que se verifique a consumpção do cadáver.
3. Nas sepulturas perpétuas onde estejam inumados cadáveres encerrados em urnas metálicas, apenas é permitida uma nova inumação de cadáver, desde que este esteja encerrado em urna de madeira.
4. É permitida nova inumação de cadáver, anterior ao prazo legal, em sepulturas perpétuas, desde que tenha sido manifestada a vontade por parte do concessionário de refundear a sepultura, aquando da última inumação, por forma a que futuramente possa ser inumado novo cadáver naquela sepultura.

CAPÍTULO V

EXUMAÇÕES

Artigo 18.º

Prazos

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou no caso excepcional que faz referência o ponto 4 do artigo 17, a abertura de qualquer sepultura, só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 19.º

Aviso aos interessados

1. Um mês antes de ser disponibilizada para inumação, qualquer sepultura temporária, os Serviços respectivos, notificarão os interessados, se conhecidos, por qualquer meio escrito, convidando-os a requererem, no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas.
2. Decorrido o prazo previsto no número um, sem que os interessados promovam qualquer diligência no sentido da exumação ou conservação das ossadas, a exumação, se possível, é efectuada pelos Serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
3. As ossadas abandonadas, nos termos do número anterior serão inumadas nas próprias sepulturas a profundidades superiores às normais inumações.

CAPÍTULO VI TRASLADAÇÕES

Artigo 20.º

Autorizações

1. A transladação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos artigo 3.º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece a modelo aprovado.
3. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento.
4. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, devem os Serviços remeter o requerimento referido no número um do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 21.º
Prazos

Antes de decorridos três anos sobre a data de inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em urnas de metal devidamente resguardadas.

Artigo 22.º
Verificação

1. Após o deferimento do requerimento, a solicitar a trasladação, são os serviços que verificam, através de abertura da sepultura, os fenómenos da destruição da matéria orgânica.
2. O requerente ou representante legal devem estar presentes na realização da abertura da sepultura.

Artigo 23.º
Condições de trasladação

As trasladações que forem realizadas na freguesia de São Brás, terão de obedecer às regras da lei mortuária em vigor.

CAPÍTULO VII
CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO
FORMALIDADES

Artigo 24.º
Concessão

1. O terreno onde está instalado o cemitério pode, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas
2. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de uso e ocupação com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 25.º

Taxas

1. O prazo para pagamento da taxa relativa à concessão de terrenos é de 30 dias, a contar da data de concessão do alvará.
2. O não cumprimento do prazo fixado no número um implica a perda das importâncias pagas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 24.º.

Artigo 26.º

Alvará

Do alvará constam os elementos de identificação do concessionário, morada e referências da sepultura perpétua.

Artigo 27.º

Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em sepulturas perpétuas, apenas são efectuadas mediante a exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título, tratando-se de familiares até ao 6.º grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário são inumados independentemente de autorização e a título perpétuo.
4. Quando os herdeiros de qualquer um dos concessionários, não requererem o respectivo averbamento (sujeito às taxas definidas no regulamento em vigor) a seu favor, no prazo de 2 anos a contar do óbito, é dispensada a autorização daqueles para as inumações requeridas por qualquer um dos outros concessionários ou dos seus herdeiros devidamente habilitados.

5. A título excepcional e desde que se encontre em curso processo de averbamento (sujeito às taxas definidas no regulamento em vigor) da titularidade da sepultura perpétua, pode ser efectuada a inumação dos restos mortais dos herdeiros do concessionário devidamente habilitados.

Artigo 28.º

Trasladação de restos mortais

1. Aos concessionários de sepultura perpétua, é permitido promover, dentro do mesmo cemitério, a trasladação dos restos mortais naqueles depositados ou inumados a título temporário.
2. A trasladação a que se alude no número anterior, só pode efectuar-se para outra sepultura perpétua particular.
3. Para efeitos do número um, os concessionários devem proceder à publicação de éditos que identifiquem os restos mortais a trasladar e indiquem o dia e a hora da trasladação.

CAPÍTULO VIII

TRANSMISSÕES DE SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 29.º

Transmissão

A transmissão de sepulturas perpétuas, é efectuada por acto entre vivos ou “mortis causa”.

Artigo 30.º

Transmissões por acto entre vivos

1. As transmissões por actos entre vivos, das concessões de sepulturas perpétuas, são livremente admitidas nos termos gerais de direito quando nelas não existam cadáveres ou ossadas.

2. Existindo cadáveres ou ossadas, a transmissão só é admitida quando se tenha procedido à transladação dos mesmos em sepulturas de carácter perpétuo, ou se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação da sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes.
3. Se o transmitente adquiriu a sepultura perpétua por acto entre vivos, a transmissão prevista no presente artigo, só é admitida desde que tenham decorrido mais de cinco anos sobre a aquisição.

Artigo 31.º

Autorização

1. Verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior as transmissões entre vivos dependem de autorização do Presidente da Junta e do pagamento de metade das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área da sepultura perpétua.
2. O pedido de averbamento das transmissões efectuadas, sem autorização do Presidente da Junta pode ainda ser excepcionalmente ratificado por este se tiverem sido respeitados os condicionalismos exigidos no presente regulamento.

Artigo 32.º

Transmissão por morte

1. As transmissões das concessões de sepulturas perpétuas, por morte do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.
2. A transmissão, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só é admitida desde que o adquirente declare no pedido de averbamento (sujeito às taxas definidas no regulamento em vigor), que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, da sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes, apresentando o testamento, onde essa vontade foi manifestada.

CAPÍTULO IX

SEPULTURAS ABANDONADAS

Artigo 33.º

Conceito

1. Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se prescritas a favor da freguesia, a concessão de sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados através de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares de estilo.
2. Dos éditos constam os números das sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados ou inumados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos.
3. O prazo a que se refere o número um deste artigo, conta-se a partir da data da última inumação, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente, com a citação dos interessados, coloca-se na sepultura perpétua placa indicativa do abandono.

Artigo 34.º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 33.º o Presidente da Junta de Freguesia, pode declarar a prescrição da concessão, à qual é dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de prescrição importa a apropriação pela freguesia da sepultura perpétua.

CAPÍTULO X
SINAIS FUNERÁRIOS E EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 35.º
Sinais funerários

1. Nas sepulturas permite-se a colocação de cruzes, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários.
2. Não são consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 36.º
Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através do revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES
GERAIS

Artigo 37.º
Entrada de viaturas particulares

1. No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos Serviços do cemitério:
 - a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
 - b) Auto fúnebres que transportem urnas, flores e família do falecido;
 - c) Viaturas ligeiras devidamente identificadas como ao serviço das agências funerárias.

Artigo 38.º

Proibições no recinto dos cemitérios

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- c) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- d) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- e) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- f) Efectuar peditórios.

Artigo 39.º

Retirada de objectos

1. Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não podem daí ser retirados, excepto para reparação, mediante autorização do concessionário.

Artigo 40.º

Desaparecimento de objectos

A Junta de Freguesia de São Brás, não se responsabiliza pelo desaparecimento de objectos ou sinais funerários do cemitério.

Artigo 41.º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta, para a realização das seguintes actividades:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas cerimónias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser efectuado com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 42.º

Competência da fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento compete à Junta de Freguesia de São Brás, através dos seus órgãos e agentes.

Artigo 43.º

Contraordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima qualquer infracção ao disposto no presente Regulamento e como tal tipificada nos artigos seguintes.
2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
3. Às contra-ordenações previstas no presente Regulamento é aplicável a legislação geral sobre as contra-ordenações.

Artigo 44.º

Contra-ordenações e coimas

1. Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional (SMN) a $\frac{1}{2}$ salário mínimo nacional (SMN):
 - a) A infracção ao disposto nos artigos 35º n.º2, 38º, 39º e 41º do presente Regulamento.
2. Tratando-se de pessoas colectivas, os limites mínimos e máximos das coimas das contra-ordenações previstas no presente Regulamento são elevados para o dobro.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 45.º Legislação
subsidiária**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento, são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas do Código de Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e na falta delas, os princípios gerais do direito.

Artigo 46.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.